



LEI N.º 597/2010 - DE 01 DE JULHO DE 2010.

"Institui o Programa de Créditos da Fazenda Pública Municipal - REFAZ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal - REFAZ - constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a fazenda Pública Municipal, relacionados com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - não incidência de correção, da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a.) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b.) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

Art. 3º - O REFAZ alcança o crédito tributário relativo ao IPTU e o ISSQN, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009, incluindo aquele:

I - objeto de parcelamento;

Art. 4º - A opção pelo REFAZ:



I - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único. A opção considera-se formalizada com o pagamento a vista ou da primeira parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do RREFAZ, deve aderir ao Programa no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - O percentual de redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, é de:

I - 90% (noventa por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009;

Art. 7º - A redução da multa, dos juros de mora e da correção monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcançará o seguinte percentual:

I - 90% (noventa por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;

II - 70% (setenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 09 (nove) parcelas;

IV - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único - o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento junto à instituição financeira credenciada, através de documento de arrecadação municipal.

Art. 9º - O crédito tributário favorecido pode ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.



Parágrafo Único - Em caso do não pagamento de 03 (três) parcelas do débito parcelado, ocorrerá a perda do benefício do REFAZ, sendo, por conseguinte o mesmo inscrito na dívida ativa deste Município.

Art. 10 - O vencimento das parcelas ocorre 30 dias após o pagamento da primeira parcela, devendo esta ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 11 - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, ao 01 dia do mês de julho de 2010.


ADEMIR CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico e dou fé que nesta data foi entregue a cópia do presente <i>Lei</i> desta Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia, S. M. do Araguaia, <i>01.07.10</i></p> <p><i>Enaity Alencar Parreira Vasco</i> SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DEC. Nº 197/2009</p>
